



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 13887.000207/94-33
Recurso Nº : 12.194 – EX OFFÍCIO
Matéria: : IRPF – Exs.1990 a 1992
Recorrente : DRJ em CAMPINAS – SÃO PAULO
Interessado : REINALDO JOSÉ DIOGO
Sessão de : 20 de fevereiro de 1998
Acórdão Nº : 103-19.237

PROCESSO ADMINISTRATIVO – RECURSO “EX OFFÍCIO” – Não se conhece o recurso “ex officio”, interposto pela autoridade monocrática que exonera o sujeito passivo de crédito tributário em montante inferior a R\$ 500.000,00, considerados os lançamentos principal e decorrentes.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo Nº : 13887.000207/94-33
Acórdão Nº : 103-19.237
Recurso Nº : 12.194
Recorrente : DRJ em CAMPINAS - SP

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP, com base no Artigo 34 do Decreto Nº 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei Nº 8.748/93, recorre a este Colegiado da sua decisão de cancelamento do Auto de Infração (fls. 02/09), que tem como autuado, REINALDO JOSÉ DIOGO, em decorrência da exigência fiscal feita contra o INSTITUTO DE CULTURA ANGLO AMERICANA DE ARARAS LTDA.

A exigência fiscal decorre do Imposto de Renda Pessoa Física, relativo a distribuição de lucros e/ou retiradas de "pro-labore", nos períodos-base de 1989, 1990 e 1991, em decorrência do lançamento de ofício do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, da empresa acima citada, da qual a contribuinte é sócio ou titular.

Através da Decisão Nº 11.175/01/GD – 3926/96, as folhas 040/041, a autoridade julgadora de primeira instância, julgou improcedente a exigência fiscal, consubstanciada no Auto de Infração e exonerou o contribuinte do pagamento do crédito tributário no valor total de 13.001,04 UFIR.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13887.000207/94-33
Acórdão nº : 103-19.237

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

Trata-se de recurso *ex officio*, interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, por força da legislação processual administrativa.

Conforme informado no relatório, a autoridade monocrática, exonerou o sujeito passivo da obrigação tributária consubstanciada no Auto de Infração e, recorreu a este colegiado, tendo em vista que a legislação à época de sua decisão, fixava o limite de alçada em 150.000 UFIR, conforme Artigo 34 do Decreto Nº 70.235/72, com nova redação dada pela Lei Nº 8.748/93.

Por força do Artigo 67 da Lei Nº 9.532/97 e Portaria Nº 333, de 11/12/97, do Ministro de Estado da Fazenda, o limite de alçada previsto no diploma legal retro mencionado, foi alterado para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), estando incluído neste montante, os lançamentos principal e decorrentes e, tendo em vista que o crédito tributário, objeto do presente recurso não atinge, o citado limite, conforme quadro abaixo, deixo de conhecer o recurso, uma vez que a decisão prolatada, é definitiva e eficaz e por essa, irrecorrível:

TRIBUTOS	VALORES EM UFIR			TOTAL EM REAIS
	PRINCIPAL	MULTA	TOTAL	
I.R.P. Física	6.783,98	6.217,06	13.001,04	11.502,02
TOTAIS	6.783,98	6.217,06	13.001,04	11.502,02

Nota: UFIR da data da Decisão: R\$ 0,8847

CONCLUSÃO:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo Nº : 13887.000207/94-33

Acórdão Nº : 103-19.237

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer o recurso "ex officio" interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 1998


SILVIO GOMES CARDOZO

